



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, as secretarias municipais poderão requerer contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência à situações de calamidade pública;

II - assistência à emergências em saúde pública;

III - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa da saúde, no âmbito da Secretaria de Saúde, para atendimento de situações emergenciais ou de iminente risco à saúde pública;

IV - admissão de professor substituto para suprir a falta de professor ocupante de cargo efetivo;

V - atividades:

a) especiais nas Secretarias para atender a encargos temporários de obras e serviços;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de unidades administrativas ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 189 da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990;

c) didático-pedagógicas.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VI - combate a emergências civis, na hipótese de declaração, pela Secretaria de Segurança Pública Municipal-Defesa Civil, da existência de emergência em região específica;

VII - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto da Secretaria de Administração e Finanças e a Secretaria de Educação;

VIII - atender aos afastamentos transitórios dos servidores, nos prazos previstos no Título V, do capítulo V (Das Licenças) da Lei Complementar nº 1/90.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção, ou função de confiança, de diretor, vice diretor, supervisor, coordenador de curso, professor coordenador e serviços administrativos ligados ao magistério.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição municipal de ensino.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea a do inciso V serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência civil e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º As contratações de pessoal no caso das alíneas a e b do inciso V do art. 2º desta Lei Complementar serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III, V e VI do art. 2º desta Lei Complementar;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos IV e VII do art. 2º.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos uma única vez, por igual período.

§ 2º Deverá ser observado um intervalo de doze meses para o estabelecimento de novo vínculo temporário com a mesma pessoa.

§ 3º Nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar, a prorrogação se dará pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal sob cuja supervisão se encontrar a unidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 6º As unidades requerentes encaminharão ao Departamento de Administração, para controle do disposto nesta Lei Complementar, síntese dos contratos efetivados.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, e contratação temporária em desacordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada:

I - nos casos dos incisos IV e VII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários da unidade contratante;

II - nos casos dos incisos I, II, III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas b e c do inciso V do art. 2º.

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar regem-se pelo regime jurídico-administrativo e vinculam-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, IV e VI do art. 2º desta Lei Complementar, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em juízo.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea a do inciso V do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa da unidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 71, 72 e 74 da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 17 de março de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 17 de março de 2015.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo